

A (IM)POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA VIDA ANIMAL NO BRASIL

BECKER, Maysa
TRENTIN, Fernanda

Resumo

Este artigo faz uma análise sobre a possibilidade de alteração da natureza jurídica da vida animal no Brasil. Tem como objetivo explicitar as modalidades de proteção aos animais, em consonância com o ordenamento jurídico atual e o apelo social por alterações que cria o regime jurídico especial para os animais. Identificar através leis vigentes em países que já reconheceram os animais como sujeitos de direitos, notícias e decisões judiciais relevantes para abordar a proteção animal. E por fim, verificar se há possibilidade de alteração da natureza jurídica da vida animal no Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, pode-se observar o clamor social que existe pela defesa do bem-estar da vida animal. Seu alcance já influencia ambientes de poder na sociedade, chamando a atenção de órgãos judiciários e legislativos. É fato que Direito dos Animais vem ganhando cada vez mais vulto e credibilidade.

Apesar de serem poucas as mudanças ocorridas nesse sentido, com o passar dos anos, pode-se perceber que as coisas estão mudando no ordenamento jurídico, mudanças significativas ao longo da história. Os humanos, com o decorrer dos anos, passaram a ter laços afetivos com algumas espécies, já que antigamente os animais eram chamados de “criações”, pouco valorizados no meio social.

Os animais sofrem e sentem e, apesar de não terem livre arbítrio, tampouco uma mente racional, deve-se perceber que os animais carecem de justiça e de preservação da sua integridade física e emocional.

Neste sentido, o assunto é de suma importância, além de ser pertinente e atual, já que propõe analisar sobre a possibilidade de alteração da natureza jurídica da vida animal, tendo em vista que irá dar um amparo, bem-estar à proteção aos animais.

Esta pesquisa possui a seguinte problemática: É possível a alteração da natureza jurídica da vida animal no Brasil?

Para respondê-la, este estudo está organizado em três partes e pretende fazer uma discussão sobre a possibilidade de alteração da natureza jurídica da vida animal no Brasil. Com essa possibilidade, os animais ganham uma defesa jurídica em caso de maus tratos.

Em um primeiro momento, o presente trabalho irá relatar a evolução das leis no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando como a lei dos animais teve um significativo avanço, todas as questões têm vínculos com a proteção animal tanto defendido na Lei Dos Crimes Ambientais, quanto no Código Civil, até mesmo na esfera penal, pois determinaria que os animais não fossem mais considerados como bens móveis.

Em segundo momento, demonstrativos entre países que já consideram os animais como sujeitos de direito, notícias e decisões judiciais relevantes para abordar a proteção animal.

Na terceira parte, o presente projeto, busca refletir sobre as leis inconstitucionais, sendo elas, a farra do boi, rinha de galo e a guarda compartilhada quando falamos dos animais. Ainda, irá explanar o ordenamento jurídico em relação à vida animal em consonância com o ordenamento jurídico atual e o apelo por alterações que cria o regime jurídico especial para os animais.

2 DESENVOLVIMENTO

1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

O direito dos animais, ao longo dos anos, vem se fortalecendo tanto na esfera civil, como na esfera penal. Nem sempre, os animais foram tratados como seres sencientes. Estudos realizados ao longo dos tempos colocam os animais como submissão à espécie humana, suscetíveis de livre abate ou destruição. Porém, tal tratamento foi se modificando e atualmente, vemos uma nítida preocupação na preservação das espécies.

A história de proteção aos animais teve início no ano de 1886, na cidade de São Paulo. Foi o primeiro dispositivo que visava coibir a prática de maus tratos aos animais. Tal situação apenas começou a mudar em 1895, quando um suíço inconformado com a ineficácia das leis de proteção animal enviou uma carta de protesto ao Diário Popular. Assim, aconteceu à primeira mobilização social em favor dos animais, colocando início a primeira forma de ativismo animal organizada no Brasil - União Internacional Protetora dos Animais. (UIPA, 2014)

Em 1934, com o governo Getúlio Vargas se estabeleceu medidas de proteção aos animais, na esfera civil. Medidas estas, que ainda vigoram em nosso ordenamento jurídico. O decreto 24.645/34 estabeleceu parâmetros de maus-tratos contra os animais. Foi uma das primeiras interpretações de um novo status a quo dos animais como sujeitos de direito. A conclusão do decreto nos mostra, que o Ministério Público pode ser qualificado como substituto processual, tendo a possibilidade de decisão sobre direito individual e indisponível dos animais. Cabe citar palavras de Rodrigues (2003, p. 23):

Em 1967, foi estabelecida a lei da fauna 5.197, que veio para substituir a lei de caça de 1943, também os direitos a pesca nas águas territoriais brasileiras foram regulamentados nesta época. Vale salientar, que a lei da fauna é de alta relevância, pois define toda fauna silvestre, ou seja, quaisquer espécies, como propriedade do Estado, proibindo a sua utilização, destruição, caça ou apanha. Percebe-se que teve início a preocupação com o bem estar animal, como por exemplo, proibir aspectos regulamentares a caça e um pouco sobre a pesca, estabelecendo penalidades para os infratores. (SILVA, 2014)

Em 1983, com a lei 7.173 se estabeleceram normas para vivissecção, não proibiam a prática de vivissecção, mas regulamentava a sua utilização. Também neste ano, foi estabelecido o funcionamento de jardins zoológicos, sendo exigidos condições de habitabilidade, sanidade e segurança. (TINOCO, 2010)

Com o objetivo de garantir proteção a fauna, com a finalidade de evitar a extinção das espécies e reforçar a proteção aos animais a Constituição de 1988 trouxe em seu artigo 225, parágrafo primeiro: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Diante disso, os animais foram reconhecidos como seres dotados de sensibilidade, impondo ao Estado e principalmente a sociedade o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física.

Pode ser observado, que o direito dos animais passou a ter status constitucional sendo valorizado no meio ambiente. Tais doutrinadores, como Benjamin, (2001, p. 50) classificou o feito como um avanço sendo:

[...] em melhor sintonia com o pensamento contemporâneo e o estado de conhecimento científico, baseada na valorização não apenas dos fragmentos ou elementos da natureza, mas do todo e de suas relações recíprocas; um todo que deve ser “ecologicamente equilibrado”, visto, por um lado, como “essencial à sadia qualidade de vida”, e, por outro, como “bem de uso comum do povo”. Numa palavra, o legislador não só autonomizou o meio ambiente, como ainda o descoisificou, atribuindo-lhe sentido relacional, de caráter ecossistêmico e feição intangível. Um avanço verdadeiramente extraordinário.

O Brasil nessa época destaca-se como um dos países com a legislação mais avançada do mundo, mas faltava a tutela penal do meio ambiente, complemento este que se torna indispensável para ter uma ampla efetividade.

No ano de 1998, surge a Lei dos Crimes Ambientais no Brasil, que passou a considerar crime a conduta de crueldade com os animais. Não diferenciando os animais, mais criminalizando condutas que atentam contra a fauna em geral. As infrações passaram a responsabilizar tanto as pessoas físicas como pessoas jurídicas, e também conseguiu dar uma ênfase maior aos animais que são tutelados pelo Estado, através do direito penal. Diante disso, pode-se dizer que as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, passaram a ser punidas na esfera civil, administrativa e criminalmente. (FAUTH, 2016)

Contudo, apesar do clamor social que referida prática gera, a violência é tratada de forma branda. Pois, referida conduta é crime de pequeno potencial ofensivo, prevendo apenas pena de três meses a um ano de detenção para quem praticar, e garantindo ao autor a possibilidade de transação penal antecedente à denúncia, quando preenchido os requisitos legais. Pode-se ver então, que a lei não trata de punições severas, ela incorpora métodos, e possibilidades de não aplicação de penas, desde que o infrator recupere o dano, ou de outra forma, pague a sua dívida com a sociedade. (LOURENÇO, 2016)

Por fim, a proteção aos animais, merece destaque no nosso ordenamento jurídico, pois os animais sempre foram utilizados das mais diversas formas pelo homem o que ocasionou um vínculo afetivo entre os dois, merecendo que o mesmo o proteja. Nesse sentido, observa-se que a proteção aos animais vem ganhando cada vez mais força, vemos a sociedade clamando pela alteração jurídica de animais como sujeitos de direitos. Sendo assim, Almeida (2013, p. 19) destacou em seu artigo:

Enquanto as leis não mudam, aplicam-se os instrumentos disponíveis no ordenamento atual. Porém, o poder judiciário e legislativo já entendeu a necessidade de alteração da natureza jurídica dos animais e se ergue em várias frentes da sociedade. Portanto, devemos buscar em outros ordenamentos jurídicos para uma concretização das normas jurídicas tornando a proteção aos animais e a própria natureza mais efetiva.

2 AMPARO JURÍDICO DA VIDA ANIMAL EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

Observa-se que ao longo dos anos, houve uma evolução em relação ao direito dos animais e cada vez a vida animal está ganhando mais força no Brasil. Em diversos países, os animais já são considerados seres dotados de natureza jurídica e têm respaldo legal no ordenamento jurídico.

Um dos primeiros países na União Europeia a garantir a dignidade dos animais em suas leis foi o país da Alemanha. Em 1914, já existiam decretos que serviam para a proteção de animais domésticos e selvagens. Com o passar dos anos estas leis foram ficando ainda mais fortes e ganhando respaldo jurídico na sociedade alemã. (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019).

A lei alemã foi reformada em 2002, para garantir o direito aos animais e um dos argumentos utilizados para existir a reforma, foi que era “imprudente e inapropriado” para um humano testemunhar abuso animal. Os objetivos eram prever aos animais uma qualidade de vida, ser uma parte da comunidade ético-jurídica e o Estado garantir a obrigação de cuidado. (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019)

Em 2003, a Suíça se destacou e foi um dos únicos países que passou a considerar que os animais não são coisas, estabeleceu que a tutela aos animais é uma tarefa do Estado. O conceito de dignidade estabelecido na Suíça é um princípio geral que norteiam as relações do homem com os animais sendo assim: “A proteção dos animais e a tutela da dignidade da criatura são princípios básicos e objetivos estatais oficiais; elas são interesses protegidos, tendo a mesma importância que os outros objetivos estatais”. (CARVALHO, 2015)

Em 2013, a Holanda, sancionou obrigações relativas à saúde e bem estar dos animais. O país é o primeiro a adotar a força policial e a ter um partido exclusivo a favor dos animais, e também não há distinção entre espécies de animais, todos tem a mesma atenção política. Ainda no ano de 2016, a Holanda foi um dos primeiros países do mundo sem cães abandonados e sem o sacrifício animal. Com a força policial, outro argumento para a dignidade dos animais seja respeitada, é que eles possuem

um plano de governo eficaz, baseado em cima de quatro pilares: leis mais severas, multas que atingem milhares de euros, campanhas de castração e conscientização, além de altas taxas de imposto para quem compra cachorros de raça. (HYPENESS, 2016)

Em 2015, a França, passou a considerar os animais como seres dotados de sensibilidade e os seus interesses se encontram minimamente tutelados. Estabeleceu nas suas legislações, que todo o animal sensível deve ser colocado pelo seu proprietário em condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie. E ainda que, todos os atos cruéis praticados contra os animais serão penalizados com uma pena de dois anos de prisão ou com multa. (TORRES, 2016)

Portugal em 2016, também passou a considerar os animais como bens jurídicos fundamentais e vem sendo protegidos na Constituição e no Código Civil Português, além de ter sido modificado esfera penal. A lei 8/2017, estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade.

E em 2017, a cidade do México redefiniu o status jurídico reconhecendo os animais como seres sencientes e destinatários de tratamento dignos e respeito a vida e a integridade física, sendo sujeitos de consideração moral.

Assim como no Brasil a Espanha, aprovou por unanimidade no ano de 2017 que os animais deixassem de ser considerados objetos e fossem reconhecidos como seres vivos. A proposta é fixada no sentido de que deve ser eliminado a objetificação jurídica dos animais e fazer com que os mesmos sejam reconhecidos como seres vivos, dotados de sensibilidade. (EL PAÍS, 2017)

Vale destacar que no Direito Penal Espanhol já existe uma preocupação maior com a defesa dos animais, isto porque, na sua legislação, há um esforço de tipificação dos crimes de maus tratos contra todos os animais, e não apenas contra parte deles. (ROQUE; TORRES, 2016)

O Estado Espanhol pune com pena de prisão de três meses a um ano, quem de forma injustificada, causar lesões que prejudiquem gravemente a saúde ou submetam a exploração sexual. E ainda poderá agravar-se em dobro, caso o ato seja praticado com armas, instrumentos, objetos, métodos

ou formas perigosas para a vida do animal, tendo ocasionado a perda ou a inutilidade de algum órgão ou membro principal do animal, ou casos em que haja perversidade ou o ato seja praticado na presença de um menor. E caso resultar na morte do animal o caso se agrava entre seis e dezoito meses. Fora isso, ainda pode-se citar que resulta multa de um a seis meses a quem abandonar um animal ou colocar sua vida ou integridade em risco e as sanções acrescem a uma pena de inabilitação para o exercício de profissão, comércio ou negócio relacionado com animais, incluindo-se aqui a criação destes. (ROQUE; TORRES, 2016)

Ao longo dos anos, consegue-se observar que os avanços dos direitos que teve em prol dos animais, fez com que várias organizações já fazem manifestações e palestras para defender a ideia de animais como sujeitos de direitos. A OAB em debate já manifestou sua preocupação e se manifestou a favor dos animais, Carvalho (2016, s/p.) advogada destacou em sua fala:

Vale ressaltar, que o direito aos animais é uma luta que já ganhou forças em diversos países e está se estendendo e ganhando cada vez mais força, assim como nós humanos temos o direito de ter uma vida digna, os seres que não tem voz ativa também merecem uma proteção maior.

Percebe-se então, que atualmente Alemanha, Suíça, Holanda, França, Portugal e a Cidade do México tem estatuto regulamentando os animais como sujeitos de direitos.

3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Neste capítulo, será abordado o ordenamento jurídico atual em relação à vida animal e o apelo por alterações que cria o regime jurídico especial para os animais, bem como leis que declaram a inconstitucionalidade de atos que submetem os animais a crueldade.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido as práticas que são incompatíveis com o artigo. Em 17 de junho de 2013 o Ministério Público Federal impetrou a ADI 4.983, onde foi solicitado a inconstitucionalidade de toda a lei 15.299 sob os argumentos de que, por mais que seja uma prática

cultural nordestina a farra do boi é uma prática maléfica aos animais e viola a Constituição Federal.

Sabe-se que a farra do boi é um evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue o animal bovino, objetivando-o dominá-lo. Essa prática deixa consequências nocivas à saúde dos bovinos, causa tanto dores físicas como sofrimento mental.

Assim como a farra do boi foi considerada uma prática inconstitucional no Brasil, a rinha de galo é outra ADI 2.514 e está no Supremo Tribunal Federal, este impetrou utilizando os mesmos argumentos do dispositivo, 225 da Constituição Federal, porém, diferenciam-se da farra do boi por terem maior viés esportivas do que cultural, com aves de raças, ditas de combates. Nota-se a diferença entre estas práticas esportivas por conta de que, na luta contra as aves o homem fica de espectador de qual delas vencerá uma briga sangrenta de galos criados para combate. Sendo assim o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da norma que autorizava e regulamentava a prática desumana.

No Brasil, temos inúmeras leis que protegem os animais dessa crueldade tanto a farra do boi como a rinha de galo são consideradas práticas inconstitucionais perante o Supremo Tribunal Federal e merecem um respaldo jurídico maior pelo Poder Público. Mesmo assim, em 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional 96/2017 autorizando práticas culturais com animais em todo território brasileiro. (VIEGAS, 2016)

A tradição cultural deve existir, mas não ultrapassar os limites e dar atalhos a crueldade. Desta forma, o artigo do 225 que veda práticas cruéis contra os animais não pode ser superada por práticas inconstitucionais de mero entretenimento humano fundado por uma emenda constitucional 96/2017. O dispositivo em questão prevalece sobre os demais quando estas atividades inequivocamente submeter os animais a crueldade. (MALTEZ; CUSTÓDIO, 2017)

Vale destacar, a situação dos animais em caso de divórcio. A partir do casamento se estabelece entre as partes a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. As pessoas podem optar pelo rompimento deste afeto,

ocasionando o divórcio. Desfeito esse vínculo, as partes devem entrar em um consenso sobre os bens que tem a partilhar e o futuro da prole e assim, as pessoas tem envolvido o ordenamento jurídico para resolver os problemas quando há na dissolução conjugal disputa pelos animais. (SILVA, 2015)

Diante dessa situação, em caso de divórcio, tem-se a regra de que o animal fica com o legítimo proprietário, mas nem sempre é assim. Conforme já destacado no decorrer do artigo, os animais não humanos não são meros objetos a serem partilhados, como aponta a letra fria do Código Civil. Eles são considerados seres sencientes, passíveis de dor e sofrimento. Diante desse novo quadro, as normas em vigor não apresentam soluções adequadas aos casos apresentados no Poder Judiciário. Cabe ao magistrado, diante de suas convicções, fundamento legal e filosófico apresentado, julgar as ações. Na maioria das vezes, as decisões não levam em conta o interesse do animal, mas tão somente o título de propriedade. (SILVA, 2015)

Por não ter uma legislação específica sobre o assunto, o deputado federal Márcio França, apresentou um projeto de lei 7.196/10, no intuito de regulamentar a guarda de animais de estimação em caso de divórcio sem acordo entre as partes. Em seu artigo 2º: "caso não haja acordo entre as partes sobre a guarda do animal doméstico, caberá ao juiz determinar com quem ficará o animal, levando em consideração o verdadeiro proprietário ou quem demonstrar capacidade para a posse responsável". (BRASIL, 2014). O projeto mantém o animal como coisa, objeto de direito, mas destaca a possibilidade do animal ficar com quem demonstrar ser o melhor guardião, rompendo com a tradição do domínio. (SILVA, 2015)

O projeto de lei, ainda trás a possibilidade, em caso de guarda unilateral ou compartilhada, a depender da circunstância do caso, é previsto o direito de visita da parte não guardião. E ainda, a possibilidade de manter o animal com terceiros, caso nenhuma das partes tenha condições de arcar com as necessidades do animal. O projeto encontra-se em votação no Poder judiciário. (SILVA, 2015)

Diante dessas práticas inconstitucionais, o projeto de alteração jurídica da vida animal ocorreu por iniciativa do deputado Ricardo Izar no ano de

2013. Esta foi objeto de votação pela PLC 27/2018 e acrescenta o dispositivo a lei nº 9.605/1998, para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil.

Nesse sentido, entende-se a inclusão na sociedade de todos aqueles que são passíveis de dor e sofrimento, tanto a dor física como a emocional e também a capacidade de sentir dor e prazer às experiências negativas e indesejáveis. Para Richard Ryder (2008, p. 34): “Cada espécie é diferente nas suas necessidades e em suas reações. O que é doloroso para alguns pode não ser necessariamente doloroso para outros. Desta maneira, pode-se tratar as espécies diferentemente, mas sempre devemos trata sofrimentos similares, de forma similar”.

Ainda, nesse parecer pode-se observar, que no ordenamento jurídico brasileiro os animais são considerados “coisas”, ou seja, são regulados no âmbito do direito privado, pelos Direito Reais ou Direito das Coisas. Segundo Chaves e Rosenvald, “é possível a existência de bens com ou sem qualquer expressão econômica, enquanto a coisa sempre apresenta economicidade e é inevitavelmente corpórea”. (2008, p. 55)

Segundo o Código Civil em seu artigo 1.228, “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha”.

Conforme citado nesse artigo, em razão do status jurídico dos animais, são possibilitados os mais diversos usos dos animais. Por tanto, esse enquadramento de status jurídico como “coisa” não é mais aplicado aos valores sociais de atualmente, pois assim como nós humanos, podemos afirmar que os animais são seres sencientes, que estamos diante de uma luta de direitos que já ganhou uma evolução histórica como sujeitos de direitos.

No decorrer do artigo, observou-se um grande avanço na história jurídica da vida animal. O plenário do Senado aprovou o projeto que cria o regime jurídico especial para os animais, onde determina que: “os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”. Conforme já exposto, o

presente projeto foi aprovado com dispositivos que acrescentam à lei dos Crimes Ambientais (9.605/1998), bem como determinar que os animais não sejam mais considerados bem móveis perante o Código Civil (10.402/2002). (SENADO FEDERAL, 2020)

Conclui-se esta ideia, ressalva-se a pergunta é possível à alteração da natureza jurídica da vida animal? Como já foi enfatizado o direito dos animais é o direito que mais evoluiu nos últimos tempos. O cenário da nossa sociedade mostra uma tradição jurídica, onde os animais, legalmente, podem ser penhorados, lesionados, mutilados, vendidos e comprados, sem que haja uma justificativa a essas práticas. O projeto já está em tramitação no Congresso Nacional o que mostra ser um ponto positivo que trará significativas mudanças no âmbito jurídico, principalmente na alteração em relação ao Código Civil.

3 CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo, foi realizada uma análise da evolução histórica das leis de proteção dos animais, também foi feita referências do relacionamento entre a sociedade e os animais a qual, vem se modificando dependendo do momento histórico vivido. Portanto, apesar da evolução, ainda temos um longo caminho a percorrer para que a relação entre o homem e o animal seja digna.

Através do estudo realizado foram discutidos Direitos e Leis legais sobre os maus-tratos contra animais e suas punições, dentre os quais, pode-se destacar o abandono de animais, tráfico de animais, farra do boi, rinhas de galo e a guarda do animal em caso de divórcio, entre outras. Com referência a isso, sabe-se que existem Leis que protegem os animais das mais variadas formas de crueldade, mas ainda estamos longe disso ser o ideal. Um dos assuntos pauteados coloca as leis de proteção aos animais em vários países, uns já tem avançado mais e outros ainda deixam a desejar quando se fala em Direito dos animais e maus-tratos aos mesmos. Levando-se em conta os termos legislativos de proteção aos animais em países mais avançados para

alteração do Código Civil, visando que os animais deixem de serem considerados bens semoventes é primordial. O Brasil aos poucos vem se manifestando em relação a isso e já vimos uma notável evolução nesse sentido, mas tem muito a acrescentar.

Concluindo-se, não poderíamos deixar de fazer ênfase à pergunta, “É possível a alteração da natureza jurídica da vida animal no Brasil?”. Atualmente existem inúmeras discussões referentes à natureza jurídica dos animais, estando no topo três posições: a tradicional, que mantém os animais como meras coisas; a da personificação, que deseja colocar os animais como pessoas ou sujeitos e sendo assim, com direitos e deveres na ordem jurídica. E por último, o que sugere a instituição de um terceiro gênero, o dos animais, separado das categorias e das coisas, com direito de regime jurídico próprio. O Código Civil Brasileiro, decidiu seguir a primeira, mantendo-se a concepção já prevalecente no diploma civil hoje, revogado em 1916. Portanto, sabe-se que é necessário empreender raciocínio no sentido de conferir especial resguardo dos animais, o que desafia uma possível redesignação da sua natureza jurídica, a ensejar, enfim, a sua mais ampla tutela, não desvirtuando os institutos e conceitos técnicos jurídicos que compõem o ordenamento brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos animais. Âmbito jurídico. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protecao-aos-animais/>>. Acesso em: 09/12/2019
- BARBOSA, Kleusa Ribeiro. O status jurídico dos animais: uma revisão necessária. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>>. Acesso em: 21/10/2019
- BENJAMIM, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial, a. 1, n. 2. jul. 2001. Acesso em: 21/10/2019
- CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos; ALBUQUERQUE, Leticia. A tutela constitucional dos animais no Brasil e na Suíça. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis, 2015. Disponível em:

- <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135446/Carvalho.%20Gabriela%20F.S.S._TCC_%20final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15/04/2020
- Especialistas abordam as leis de proteção animal na Europa, nos Estados Unidos e na América do Sul. Ordem dos advogados brasileiros do Paraná. 2016. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/especialistas-abordam-as-leis-de-protecao-animal-na-europa-nos-estados-unidos-e-na-america-do-sul/>>. Acesso em: 27/11/2019
- FAUTH, Juliana de Andrade. Sujeitos de direito não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos. Universidade Federal da Bahia. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>>. Acesso em: 21/10/2019
- FILHO, Euclides Antônio dos Santos. Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira. Âmbito Jurídico. São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/direito-dos-animais-comentarios-a-legislacao-federal-brasileira/>>. Acesso em: 23/03/2020
- GOMES, Rosângela; CHALFUN, Mery. Direito dos animais – Um novo e fundamental direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro – RJ. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em: 23/03/2020
- LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelo direito dos animais no Brasil: passos para o futuro. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7, volume 10. 2012. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKewj3qo34wrHoAhUNGrkGHbFMBOQQFjAAegQIAhAB&url=https%3A%2F%2Fportalseer.ufba.br%2Findex.php%2FRBDA%2Farticle%2Fdownload%2F8402%2F6020&usg=AOvVaw3NyiyDhltcKYPWGhP0bMpl>>. Acesso em: 23/03/2020
- MALTEZ, Rafael Tocantins; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Análise da (in)constitucionalidade da emenda constitucional 96/2017 em face da vedação de tratamento cruel contra os animais (CF, artigo 225, parágrafo 1º, VII). Revista da faculdade de direito da universidade São Judas Mateus. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/101/94>>. Acesso 21/10/2020
- Parlamento da Espanha apoia por unanimidade considerar os animais como seres vivos e não objetos. El país internacional. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545_704063.html>. Acesso em: 21/10/2019
- RODRIGUES, T. D. O direito & os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003. Acesso em: 27/11/2019
- RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 3, n. 4, Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2008. Acesso em: 11/12/2019
- SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, 2015, vol. 12.

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. A
SOUZA, Fernando Speck. A tutela jurídica dos animais no direito civil contemporâneo (Parte 3). Consultor jurídico. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 27/11/2019
TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lucia Andrade. Reflexões éticas sobre a vivissecção no Brasil. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza – CE. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3302.pdf>>. Acesso em: 23/03/2020
TORRES, António Jorge Martins; ROQUE, Miguel Prata. A (in)dignidade jurídica do animal no ordenamento português. Universidade de Lisboa. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671_tese.pdf>. Acesso em: 15/04/2020
União Internacional Protetora dos Animais – UIPA. São Paulo – SP. 1895. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/historia/>>. Acesso em: 23/03/2020
VIEGAS, Eduardo Coral. Vaquejada, farra do boi e briga de galo na pauta do supremo. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-22/ambiente-juridico-vaquejada-farra>>

Sobre o(s) autor(es)

Maysa Becker, graduando em Direito - Unoesc – Campus de Pinhalzinho – Santa Catarina
Fernanda Trentin. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/SC). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC/2015). Especialista em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela UPF/UNOESC (2007) e em Direito do Consumidor e da Empresa pela UNOPAR (2006). É advogada. Atua como professora na Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste em nível de Graduação e Especialização. Atualmente é Coordenadora do Curso de Direito da UNOESC – Unidade de Pinhalzinho/SC.